
EMENTÁRIO DE
JURISPRUDÊNCIA
JULHO | 2024

Cível e Criminal

EDIÇÃO ESPECIAL

Criança e Adolescente



Presidente

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

1º Vice-Presidente

Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa

2º Vice-Presidente

Desembargadora Suely Lopes Magalhães

3º Vice-Presidente

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

**Comissão de Gestão do Conhecimento do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGCON)****Presidente da CGCON**

Desembargador Cherubin Helcias Schwartz Júnior

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Jacqueline Leite Vianna Campos

Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Ana Paula Teixeira Delgado

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Karla Gomes Nery

Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)

Mônica T. Goldemberg (Chefe de Serviço)

Lilian Neves Passos

Maíza Itabaiana de Oliveira Nicolau

Marcelle Vasconcelos Costa Machado

Larissa Toledo Piza de Carvalho (Estagiária)

Revisão

Ricardo Vieira Lima

Assistente de Produção

André Luiz da Luz Peçanha

Projeto Gráfico**Departamento de Comunicação Interna (DECOI)**

Aline Müller

Divisão de Identidade Visual (DIVIS)

Georgia Jatahy Kitsos

Maria Lúcia Braga (Designer Gráfico)

sepej@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 215, Centro

SUMÁRIO

CÍVEL

EMENTA Nº 1 5

Edificação de abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco. Direito fundamental. Prioridade social. Intervenção do Judiciário. Ausência de violação do Princípio da Separação dos Poderes (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Ricardo Couto de Castro

EMENTA Nº 2 5

Infração administrativa. Apresentação de menor em programa televisivo. Ausência de alvará judicial. Arbitramento de multa. Proteção integral das crianças e dos adolescentes garantida pelo ECA (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Geórgia de Carvalho Lima

EMENTA Nº 3 7

Crianças em unidade de acolhimento. Suspensão de visitação dos genitores. Relatório psicossocial sugerindo a destituição do poder familiar e colocação das crianças em famílias adotivas. Atendimento ao princípio do melhor interesse da criança (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Paulo Wunder de Alencar

EMENTA Nº 4 8

Participação de adolescentes em programa televisivo. Ausência de alvará judicial autorizativo. Omissão configurada. Aplicação de multa. Proteção integral da criança e do adolescente (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Carlos Santos de Oliveira

EMENTA Nº 5 9

Adolescente em situação de risco. Inclusão em programa municipal de moradia. Acesso a outros programas de benefícios assistenciais. Programa de Transição de Acolhimento. Observância das medidas protetivas. Lei Estadual nº 9.152/2020 (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Sérgio Seabra Varella

EMENTA Nº 6 11

Maus-tratos e estupro. Destituição do poder familiar do genitor. Guarda unilateral concedida à genitora. Melhor interesse da criança. Sanções previstas no ECA. Princípio da proteção integral da criança e do adolescente (LEIA MAIS)

RELATOR: Humberto Dalla Bernardina de Pinho

EMENTA Nº 7 12

Ação civil pública. Legitimidade do Ministério Público. Adolescente com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Declaração do neuropediatra. Sugestão de mediador para acompanhamento em sala de aula. Profissional especializado que pode pertencer ao quadro de servidores (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Adriana Ramos de Mello

SUMÁRIO *(continuação)*

EMENTA Nº 8 **13**

Pedido de profissional especializado. Criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista. Igualdade de condições na escola. ECA. Equívoco do ente municipal ao empregar estagiários para acompanhamento da criança. Multa pelo descumprimento (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Leila Maria Rodrigo Pinto de Carvalho e Albuquerque

EMENTA Nº 9 **15**

Ação civil pública. Educação. Corpo docente no ensino público. Carência. Notificação. Necessidade de adotar providências para suprir a falta de profissionais. Fixação de multa, em caso de descumprimento (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Milton Fernandes de Souza

EMENTA Nº 10 **17**

Infração administrativa imputada à genitora pelo Conselho Tutelar. Exposição de filha menor em vídeos, em chamadas contendo bebida alcoólica. Aplicação de multa. Princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Nadia Maria de Souza Freijanes

EMENTA Nº 11 **18**

Ação civil pública. Obrigação de fazer. Decisão transitada em julgado há 10 anos. Instalação do Conselho Tutelar da Barra da Tijuca/Recreio. Intimação do Município do Rio de Janeiro para efetivo e integral cumprimento da decisão. Situação precária e insalubre do equipamento atual. Fixação de multa (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Alexandre Teixeira de Souza

CRIMINAL

EMENTA Nº 12 **19**

Ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Anotações anteriores. Medida socioeducativa de internação. Responsabilização do adolescente. Desaprovação da conduta infracional (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Sidney Rosa da Silva

EMENTA Nº 13 **21**

Ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável. Relatórios social e pedagógico. Substituição da medida de semiliberdade para a de prestação de serviços à comunidade. Ressocialização e proteção do adolescente. Demonstração de dedicação e empenho. Manutenção da decisão (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Maria Sandra Rocha Kayat Direito

EMENTA Nº 14 **22**

Ato infracional análogo ao crime de estupro. Materialidade comprovada. Medida socioeducativa de semiliberdade. Alteração. Liberdade assistida. Acompanhamento psicológico. Reintegração social do adolescente. Previsão no Estatuto da Criança e Adolescente (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Rosita Maria de Oliveira Netto

EMENTA Nº 15 **24**

Pedido de concessão de medida protetiva de urgência, em face da genitora. Indeferimento. Recurso interposto pelas vítimas adolescentes. Violência física e psicológica. Ampliação do espectro de proteção. Garantia de incolumidade física e psíquica. Concessão da medida (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Elizabete Alves de Aguiar

Ementa nº 1

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº [0001050-63.2011.8.19.0069](#)

DESEMBARGADOR Ricardo Couto de Castro

RELATOR

Edificação de abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco. Direito fundamental. Prioridade social. Intervenção do Judiciário. Ausência de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE ABRIGO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. REAPRECIÇÃO. TEMA Nº 698 DO STF. 1. Ação civil pública deflagrada com a finalidade de compelir o Município de Iguaba Grande a proceder à construção, organização e manutenção de Casa Abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco. 2. A criação de abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco constitui prioridade social, não podendo o ente público prescindir dessa estrutura. Direito tutelado pela Constituição Federal (art. 227) e pela Lei nº 8.069/1990. Adequação da sentença ao Tema nº 698 do STF. 3. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2024

DATA DE PUBLICAÇÃO: 06/05/2024

Ementa nº 2

APELAÇÃO Nº [0061958-18.2019.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Geórgia de Carvalho Lima

RELATORA

Infração administrativa. Apresentação de menor em programa televisivo. Ausência de alvará judicial. Arbitramento de multa. Proteção integral das crianças e dos adolescentes garantida pelo ECA.

Apelação Cível. Representação por Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 258 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em razão da apresentação de uma menor como atração musical no programa “Encontro com Fátima”, sem o respectivo alvará judicial. Sentença que reconheceu a ocorrência da infração imputada à representada, condenando-a ao pagamento de multa, arbitrada em 05 (cinco) salários mínimos. Inconformismo da mesma. O Estatuto da Criança e do Adolescente é o diploma legal regulamentador da norma constitucional que prevê a proteção integral das crianças e dos adolescentes. Dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme expressamente previsto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal. No caso concreto, a emissora de televisão requereu judicialmente a concessão de alvará para que a menor participasse da mencionada atração televisiva, com fulcro no artigo 149, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 8.069/1990, o que, de fato, foi concedido, nos autos do requerimento autuado sob o nº 0223807-33.2018.8.19.0001. Ocorre que a criança em questão na realidade é uma artista mirim, que cantou diversas canções no palco do programa em tela, de modo que, ainda que estivesse acompanhada de seu genitor, seria impositiva a prévia obtenção de alvará, com fundamento na alínea “a”, do inciso II, do já citado dispositivo legal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Infração administrativa configurada. Penalidade que se encontra dentro dos parâmetros fixados pela legislação pertinente e atende ao princípio da razoabilidade, notadamente ante a alta capacidade contributiva da ora apelante, uma das maiores redes de televisão do mundo. Manutenção do *decisum*. Ausência de condenação da recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios no ato judicial apelado, o que impede a majoração de tal verba em grau recursal. Recurso a que se nega provimento.

DATA DE JULGAMENTO: 19/10/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 20/10/2023

Ementa nº 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0000936-83.2024.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Paulo Wunder de Alencar

RELATOR

Crianças em unidade de acolhimento. Suspensão de visitação dos genitores. Relatório psicossocial sugerindo a destituição do poder familiar e colocação das crianças em famílias adotivas. Atendimento ao princípio do melhor interesse da criança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUSPENSÃO DE VISITAS DOS GENITORES AOS FILHOS MENORES NA UNIDADE DE ACOLHIMENTO. CRIANÇAS ACOLHIDAS POR ESTAREM SUBMETIDAS A UM AMBIENTE NOCIVO. ESTUDO TÉCNICO SUGERINDO A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DOS GENITORES. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo genitor contra a decisão que suspendeu a visita aos filhos menores que se encontram na unidade de acolhimento institucional, desde 21/06/2022. 2. Segundo relatório de acompanhamento elaborado pelo Lar de Acolhimento, o genitor/agravante não comparece com frequência para visitar os filhos, possui uma relação conturbada com Aryella e não efetua o pagamento da pensão com regularidade. 3. Na ação que versa sobre a perda ou suspensão do poder familiar, distribuída sob o nº 0804529-79.2023.8.19.0014, foi elaborado recentemente (em 19/12/2023) um relatório psicossocial, que sugeriu a destituição do poder familiar dos genitores e a colocação das crianças em famílias adotivas. 4. A decisão de suspensão das visitas dos genitores se pautou nos relatórios técnicos constantes nos autos. 5. Medida agravada que atende ao princípio do melhor interesse da criança. Art. 227 da CRFB e 3º do ECA. 6. Manutenção da decisão agravada. 7. Recurso desprovido.

DATA DE JULGAMENTO: 05/03/2024

DATA DE PUBLICAÇÃO: 07/03/2024

Ementa nº 4

APELAÇÃO Nº [0052534-15.2020.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR Carlos Santos de Oliveira

RELATOR

Participação de adolescentes em programa televisivo. Ausência de alvará judicial autorizativo. Omissão configurada. Aplicação de multa. Proteção integral da criança e do adolescente.

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ECA. PARTICIPAÇÃO DE MENORES EM PROGRAMA DE TELEVISÃO, SEM ALVARÁ JUDICIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. MULTA. REDUÇÃO. 1. Trata-se, na origem, de Representação por Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente, promovida pelo Ministério Público, sob a alegação de que a emissora ré deixou de solicitar alvará judicial específico aos adolescentes que participaram do quadro jornalístico “Meu filho nunca faria isso”, exibido aos domingos no programa televisivo “Fantástico”. 2. Rejeição da preliminar de litispendência. Ausência da tríplice identidade entre a presente ação e as outras cinco representações ajuizadas pelo Ministério Público em face da ré, uma vez que cada ação se refere a um determinado episódio, dos seis que foram produzidos, cada um exibido em data própria, com temas específicos e distintos, bem como com diferentes participantes (menores de idade). 3. Quanto ao mérito, a requerida não nega a participação dos menores de idade na gravação e exibição do programa de televisão, sem possuir prévio alvará judicial autorizativo; todavia, defende que, por se tratar de programa de cunho jornalístico, incide a exceção prevista no art. 33, inciso II, da Portaria nº 14/2004, editada pelo Juízo da 1ª Vara da Infância da Juventude e do Idoso, que dispensa a exigência de prévio alvará judicial nesta hipótese. 4. A norma invocada pelo apelante não deve ser interpretada isoladamente, mas sim de forma lógico-sistemática com a legislação de regência da matéria, à luz dos princípios norteadores aplicáveis. E a diretriz que orienta as demandas envolvendo o Direito de Menores é a doutrina do melhor interesse da criança e do adolescente, de forma a garantir o escopo de proteção integral deste grupo, o que torna imprescindível a intervenção do Estado, a fim de coibir o desrespeito a tais direitos. 5. Portanto, toda e qualquer situação envolvendo interesse ou participação de menores deve ser submetida ao escrutínio judicial, se possível de forma prévia, e, quando as circunstâncias

tornarem inviável a análise antecipada, ainda assim é passível de julgamento posterior, a fim de apurar eventual responsabilidade, o que está inclusive ressalvado no próprio dispositivo legal invocado pelo apelante. 6. No caso, restou incontroverso que todos os 06 (seis) episódios da série “Meu filho nunca faria isso” foram gravados e editados antes das respectivas datas de exibição, de modo que havia tempo suficiente para a obtenção dos alvarás devidos, o que afasta a incidência da dispensa prevista no dispositivo legal mencionado. 7. Omissão da apelante quanto ao cumprimento do disposto no artigo 149, II, do ECA, que enseja a aplicação de pena de multa, prevista no seu art. 258. 8. Contudo, é de se reconhecer que a redação da norma invocada dificulta a compreensão clara do seu alcance, o que permite relativizar a omissão do apelante, autorizando a redução da multa arbitrada para o seu patamar mínimo, em vez do máximo, como ocorreu no caso, a fim de adequar a sanção à gravidade da conduta efetivamente praticada, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam o arbitramento da pena. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, por maioria.

DATA DE JULGAMENTO: 28/02/2024

DATA DE PUBLICAÇÃO: 05/03/2024

Ementa nº 5

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0057393-72.2023.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Sérgio Seabra Varella

RELATOR

Adolescente em situação de risco. Inclusão em programa municipal de moradia. Acesso a outros programas de benefícios assistenciais. Programa de Transição de Acolhimento. Observância das medidas protetivas. Lei Estadual nº 9.152/2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR SUA INCLUSÃO EM PROGRAMAS SOCIAIS. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. 1. Cuida-se de agravo oposto contra decisão judicial que, em ação civil pública, deferiu a tutela provi-

sória de urgência, para determinar a inclusão da adolescente em programa municipal de moradia, bem como para que o réu promova o acesso de M. L. a todos os benefícios assistenciais, programas de promoção e de transferência de renda, assim como aos serviços socioassistenciais e às políticas de emprego e renda existentes e/ou executados pelo município, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00. 2. Rejeição das prefeiciais de incompetência do Juízo e ilegitimidade ativa do MP, ambas com espeque na maioria da jovem beneficiada. Competência absoluta, fixada no momento da distribuição da ação quando o jovem não havia alcançado a maioria, razão pela qual deve ser mantida, na forma dos artigos 43 do CPC, e 148, IV, e 209, ambos do ECA. Segundo a Constituição Federal, o MP é legitimado para “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da CF). 3. Deferimento da liminar sem oitiva do ente interessado. Prefeicial ultrapassada em razão da formação do contraditório nesta instância recursal, bem como da relativização das restrições legais pela jurisprudência do STJ. Homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito. Prosseguimento no julgamento do recurso. 4. A tutela provisória de urgência tem por escopo mitigar os efeitos deletérios do tempo no processo, de molde a permitir a fruição antecipada e imediata do direito vindicado, antes da tutela definitiva. 5. O instituto apresenta-se como situação excepcional, razão pela qual deve ser deferido quando presentes os seus requisitos, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 6. No caso, restou demonstrada a situação de risco em que se encontrava a adolescente, no momento da propositura da ação, e, em circunstâncias como tais, o Estatuto impõe a observância das medidas protetivas (art. 98 do ECA), podendo o magistrado determinar, dentre outras ações, a sua “inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente”, na dicção do art. 101, IV, do ECA. 7. A Lei Estadual nº 9.152/2020 instituiu, no âmbito deste Estado, o Programa de Transição de Acolhimento para auxiliar as crianças e adolescentes acolhidos no processo de desligamento das instituições, sendo-lhes garantida a percepção do aluguel social, além da prioridade em programas habitacionais, na dicção dos artigos 6º e 7º. 8. Direito à moradia. Adolescente inscrita nos programas “Minha Casa, Minha Vida” e “Aluguel Social”. Quanto ao último (“Aluguel Social”), cuida-se de benefício pago pelo Estado do Rio de Janeiro, conforme o Decreto nº 40.052/2013, não sendo atribuição do município agravante concedê-lo, razão pela qual lhe faltaria interesse recursal na discussão da matéria. 9. No que diz respeito à concessão de “Auxílio Habitacional Temporário - AHT”, conquanto o Ministério Público tenha citado tal benefício em seu parecer, não há nos autos prova de seu pagamento à recorrida. Ainda que ultrapassado esse óbice, importante destacar que os benefícios temporários devem restar circunscritos ao período fixado na legislação de

regência. 10. Inclusão no programa “Minha Casa, Minha Vida”. Documento juntado aos autos a informar o fato de a adolescente não receber valores referentes a outros programas, diante da percepção de verba oriunda do programa “Menor Aprendiz”. Dessa forma, verifica-se a viabilidade econômica para o seu cadastramento. 11. Decisão em sintonia com a legislação, bem como com a jurisprudência deste E. TJRJ, razão pela qual deve ser mantida. 12. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

DATA DE JULGAMENTO: 22/02/2024

DATA DE PUBLICAÇÃO: 26/02/2024

Ementa nº 6

APELAÇÃO Nº [0003463-86.2021.8.19.0202](#)

DESEMBARGADOR HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

RELATOR

Maus-tratos e estupro. Destituição do poder familiar do genitor. Guarda unilateral concedida à genitora. Melhor interesse da criança. Sanções previstas no ECA. Princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. MAUS-TRATOS E ESTUPRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DESTITUIR O PODER FAMILIAR DO GENITOR, NA FORMA DO ART.1.638, INCISOS I, II E III, DO CÓDIGO CIVIL. GUARDA UNILATERAL DOS 3 INFANTES CONCEDIDA À GENITORA. INSURGÊNCIA DO GENITOR. Dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança seus direitos fundamentais com absoluta prioridade. Decisões que afetem crianças e adolescentes devem ser pautadas pelo princípio do melhor interesse da criança, o qual deve ser resguardado, em prevalência aos interesses dos demais envolvidos. Ao mesmo tempo em que é necessário garantir a convivência com os pais, revela-se ainda mais importante garantir a integridade física e psíquica da criança com absoluta prioridade. Destituição do poder familiar que encontra lastro nos incisos I, II e III, do artigo 1.638 do Código Civil, e nos artigos 22 e 24 do ECA, bem como no princípio da proteção integral. Prova robusta nos autos demons-

tram uso de violência física e ameaças contra os filhos e a genitora destes, praticados pelo recorrente. Dever dos pais de garantir os direitos fundamentais da prole. Estudos psicossociais demonstram o cuidado da demandada com as crianças, não estando estas em situação de risco. A perda da guarda do genitor, com o impedimento de contato deste com os filhos, a nomeação da genitora como guardiã das crianças, bem como a medida de tratamento psicológico ao núcleo familiar, nos termos do artigo 129, incisos III e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), se mostram pertinentes. Sanções previstas no ECA que não podem ser afastadas, sob pena de ofensa ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO-SE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

DATA DE JULGAMENTO: 08/05/2024

DATA DE PUBLICAÇÃO: 13/05/2024

Ementa nº 7

APELAÇÃO nº [0805217-88.2023.8.19.0063](#)

DESEMBARGADORA Adriana Ramos de Mello

RELATORA

Ação civil pública. Legitimidade do Ministério Público. Adolescente com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Declaração do neuropediatra. Sugestão de mediador para acompanhamento em sala de aula. Profissional especializado que pode pertencer ao quadro de servidores.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIADOR. AUTISMO. LEGITIMIDADE. INTERESSE. 1. Ação civil pública objetivando que o Estado do Rio de Janeiro providencie um mediador de classe para acompanhamento de adolescente. Procedência. 2. Legitimidade ativa do Ministério Público, em atenção aos arts. 201, inciso V, da Lei nº 8.069/1990, e 127 da CF. O *Parquet* está legitimado a defender os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; portanto, legitimado à propositura de ação civil pública em defesa dos direitos de crianças e adolescentes portadores do espectro autista. 3. Interesse flagrantemente demonstrado pela declaração do neuropediatra constante nos autos. 4. Direito amparado no art. 3º, XIII, da Lei Federal nº 13.146/2015,

que dispõe sobre a política brasileira de inclusão da pessoa com deficiência; art. 208, III, da CF, reproduzido no art. 54, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente; Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, incorporada à ordem jurídica brasileira com o *status* de emenda constitucional; Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012, que institui Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. 5. Não há determinação de contratação fora dos parâmetros adotados pela Constituição Federal, mas sim para que seja providenciado um profissional especializado ao adolescente, que poderá ser próprio do quadro de servidores. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DATA DE JULGAMENTO: 28/05/2024

DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/06/2024

Ementa nº 8

APELAÇÃO Nº [0002474-46.2022.8.19.0202](#)

DESEMBARGADORA Leila Maria Rodrigo Pinto de Carvalho e Albuquerque

RELATORA

Pedido de profissional especializado. Criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista. Igualdade de condições na escola. ECA. Equívoco do ente municipal ao empregar estagiários para acompanhamento da criança. Multa pelo descumprimento.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO NO HORÁRIO ESCOLAR. Autores ingressaram em Juízo, em face do Município do Rio de Janeiro, narrando terem sido diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista, razão pela qual necessitam de acompanhamento especializado no horário escolar. Sentença de procedência que é alvejada pelo ente público. Preliminar de que houve a perda do objeto por superveniente falta de interesse processual não merece acolhimento. Com efeito, existe interesse processual quando a parte autora tem a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para resguardar o seu direito. No mérito, verifica-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 53, inciso I, que à criança e ao adolescente deve ser assegurada a igualdade de condições para o

acesso e permanência na escola. Já o artigo 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência preconiza que compete ao poder público e às escolas particulares oferecerem profissionais de apoio escolar para auxiliarem na inclusão e no aprendizado daqueles que necessitam deste serviço especializado. A principal legislação que regulamenta a educação inclusiva no Brasil é a Lei nº 9.394/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que também prevê a oferta de educação especial em classes comuns do ensino regular para crianças com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. De forma mais pormenorizada, a partir da regulamentação da referida Lei pelo Decreto nº 8.368/2014, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do artigo 4º, que competirá à instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada, disponibilizar acompanhante especializado no contexto escolar. Ainda nesse sentido, é a Lei Municipal nº 5.554/2013. Desse modo, afigura-se que compete ao poder público garantir o pleno acesso à educação, mediante a disponibilização de profissional apto a contribuir para a inclusão escolar desses estudantes, sendo fundamental a articulação entre o ensino comum, os demais serviços e atividades da escola, e o Atendimento Educacional Especializado (AEE). Portanto, revela-se correta a interpretação realizada pelo Juízo singular, porquanto é dever legal o atendimento especializado dentro do ambiente escolar em que os menores se encontram inseridos, a fim de que recebam o suporte necessário para a sua inclusão. Nesse contexto, revela-se equivocado o intento do ente municipal em ofertar estagiários para promover o acompanhamento dos autores, tendo em vista que, nos termos da legislação supramencionada, o atendimento dispensado a pessoas com TEA deve ser especializado. Não merece prosperar a pretensão de exclusão ou redução do valor da multa pelo descumprimento, tendo em vista que o valor foi estabelecido em consonância com o bem jurídico tutelado, e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de ser meio legítimo para compelir o cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, nos termos do artigo 536 e § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, afigura-se acertada a condenação da urbe ao pagamento da taxa judiciária, nos termos do verbete nº 145 desta Corte Estadual, e do enunciado nº 42 do Fundo Especial. Honorários advocatícios fixados em observância ao Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, merece redução a verba honorária para R\$ 500,00, na esteira das decisões de nosso Tribunal de Justiça. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

DATA DE JULGAMENTO: 04/04/2024

DATA DE PUBLICAÇÃO: 05/04/2024

Ementa nº 9

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº [0014809-18.2013.8.19.0007](#)

DESEMBARGADOR Milton Fernandes de Souza

RELATOR

Ação civil pública. Educação. Corpo docente no ensino público. Carência. Notificação. Necessidade de adotar providências para suprir a falta de profissionais. Fixação de multa, em caso de descumprimento.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. REJULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INFÂNCIA/JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO. CARÊNCIA DE CORPO DOCENTE NO ENSINO PÚBLICO ESTADUAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA. PRIORIDADE ABSOLUTA. EDUCAÇÃO QUE CONSTITUI DIREITO SOCIAL E DEVER DO ESTADO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. FLAGRANTE LESÃO A DIREITO SUBJETIVO DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES MATRICULADOS EM UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL NA LOCALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CONFIRMANDO LIMINAR, PARA “CONDENAR O ESTADO/RÉU À OBRIGAÇÃO DE SUPRIR A CARÊNCIA DE DOCENTES E NOVAS VACÂNCIAS IDENTIFICADAS, PREFERENCIALMENTE COM ALOCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS CONCURSADOS, NO PRAZO DE 2 MESES A PARTIR DA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 50.000,00 POR MÊS DE DESCUMPRIMENTO, SEM CUSTAS NEM HONORÁRIOS”. PRELIMINAR. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, POR PARTE DO ESTADO, NO SENTIDO DE SUPRIR A DEFICIÊNCIA DE PROFESSORES, APÓS MAIS DE 3 ANOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, QUE SE CONSTITUI APENAS EM CUMPRIMENTO TARDIO À LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO, DAÍ NÃO DECORRENDO, POR ÓBVIO, QUALQUER ÓBICE FORMAL AO JULGAMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO. INOCORRÊNCIA DE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. MÉRITO. DIREITO À EDUCAÇÃO QUE SE CONCRETIZA PELA CONJUNÇÃO DE DIVERSOS FATORES, DENTRE ELES, A OFERTA REGULAR E SUFICIENTE DE PROFISSIONAIS PARA MINISTRAÇÃO DE AULAS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR

DEFICIÊNCIA NO QUADRO DOCENTE DE DIVERSAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO EM BARRA MANSA, DESDE 2009. ARTS. 3º, III, IV, E 227, DA CF C/C ART. 4º DO ECA. INJUNÇÃO CONSTITUCIONAL RELACIONADA À EDUCAÇÃO A ATRAIR OS PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO (EFEITO *CLIQUE*) E MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDANDO A INVOCAÇÃO GENÉRICA A LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVO-OPERACIONAL-ORÇAMENTÁRIAS, COMO RESERVA DO POSSÍVEL (SÚMULA Nº 241, TJRJ) OU INVASÃO DE COMPETÊNCIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM SUA FORMAÇÃO INTELECTUAL FUNDAMENTAL QUE CONSTITUI VALOR PRIMORDIAL NA CONSTITUIÇÃO, RESGUARDADO PELO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS/ ADOLESCENTES. MULTA FIXADA QUE CORRESPONDE EM SEU VALOR AO INTERESSE PROTEGIDO, DISPONDO O ESTADO, A ESTA ALTURA, DE QUASE UMA DÉCADA PARA IMPLEMENTO DA POLÍTICA EDUCACIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, BASTANDO, POIS, MANTER A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO NO SERVIÇO, COMO ALEGA JÁ ESTAR FAZENDO, PARA QUE NÃO INCIDA A COIMA POR DESCUMPRIMENTO. IMPROVIMENTO AO APELO. NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO TEMA Nº 698/STF, PORQUANTO O COMANDO EXARADO LIMITA-SE A, GENERICAMENTE, DETERMINAR QUE O ENTE PÚBLICO ADOTE PROVIDÊNCIAS NO IMPLEMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL, DE FORMA A ATENDER AO DIREITO RECONHECIDO, RESPEITADO O ESPAÇO DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR PARA DEFINIÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA, SOB PENA DE, EM RACIOCÍNIO INVERSO, INCORRER-SE NA PROIBIÇÃO DE *NON LIQUET*. IMPROVIMENTO AO APELO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. MANUTENÇÃO DO JULGADO REEXAMINANDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

DATA DE JULGAMENTO: 21/05/2024

DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/05/2024

Ementa nº 10

APELAÇÃO Nº [0003396-60.2020.8.19.0072](#)

DESEMBARGADORA Nadia Maria de Souza Freijanes

RELATORA

Infração administrativa imputada à genitora pelo Conselho Tutelar. Exposição de filha menor em vídeos, em chamadas contendo bebida alcoólica. Aplicação de multa. Princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OFERECIDA PELO CONSELHO TUTELAR IMPUTADA À GENITORA, POR DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. REALIZAÇÃO E EXPOSIÇÃO DA FILHA MENOR DE IDADE, POR MEIO DE VÍDEOS EM CHAMADAS PARA PROMOÇÃO DE “RESENHAS”, CONTENDO BEBIDA ALCOÓLICA, BEM COMO PERMISSÃO DE FREQUÊNCIA DE OUTROS ADOLESCENTES EM SUA RESIDÊNCIA PARA USO DE BEBIDA ALCOÓLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INCONFORMISMO. DE ACORDO COM O ARTIGO 1.634, I, DO CÓDIGO CIVIL, COMPETE AOS PAIS O PLENO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR, SENDO DEVER DOS GENITORES DIRIGIR AOS FILHOS A CRIAÇÃO E A EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO, DOLOSO OU CULPOSO, DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR, QUE IMPLICA APLICAÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ARTIGO 249 DO ECA. OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DA GENITORA SOBEJAMENTE COMPROVADAS. EXIBIÇÃO DE VÍDEOS E FOTOGRAFIAS EM AUDIÊNCIA. CONFISSÃO. DESNECESSÁRIA OITIVA DOS CONSELHEIROS TUTELARES QUE LAVRARAM A REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL QUE É IRRELEVANTE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. MULTA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, QUE NÃO MERECE REDUÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA GENITORA, E QUE DEVE SER APUERADA NA FASE EXECUTIVA, ASSIM COMO A PRETENSÃO DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DATA DO JULGAMENTO: 16/05/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO: 17/05/2024

Ementa nº 11

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: [0038222-32.2023.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Alexandre Teixeira de Souza

RELATOR

Ação civil pública. Obrigação de fazer. Decisão transitada em julgado há 10 anos. Instalação do Conselho Tutelar da Barra da Tijuca/Recreio. Intimação do Município do Rio de Janeiro para efetivo e integral cumprimento da decisão. Situação precária e insalubre do equipamento atual. Fixação de multa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER TRANSITADA EM JULGADO. Decisão que determinou o cumprimento de obrigação de fazer transitada em julgado há quase 10 (dez) anos, consistente na instalação do Conselho Tutelar da Barra da Tijuca/Recreio dos Bandeirantes em local adequado ao pleno e regular funcionamento dos equipamentos necessários, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa de 50 (cinquenta) salários-mínimos por dia. Decisão transitada em julgado aos 19/11/2013 e intimação do Município do Rio de Janeiro para efetivo e integral cumprimento aos 24/04/2014. Situação precária e insalubre do equipamento atual, culminando em seu fechamento e posterior reabertura, de forma provisória. Diversas diligências realizadas e inúmeras oportunidades concedidas ao agravante para apresentação de propostas efetivas de cumprimento da obrigação de fazer. Violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que não se verifica. Art. 227 da CRFB/1988 que estabelece como prioridade absoluta nas políticas públicas do Estado o dever de salvaguardar a criança e o adolescente de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Imprescindibilidade e relevância do funcionamento adequado e efetivo do Conselho Tutelar, na forma preceituada pelo art. 131 do ECA. Valor da multa que deve considerar o bem jurídico tutelado, sob pena de enfraquecer a decisão judicial e permitir que a obrigação seja cumprida quando lhe for conveniente. Precedentes do STJ e do TJRJ. Decisão agravada em absoluta consonância com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. Decisão que se mantém. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DATA DE JULGAMENTO: 22/08/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/08/2023

Ementa nº 12

APelação nº [0000391-37.2023.8.19.0068](#)

DESEMBARGADOR Sidney Rosa da Silva

RELATOR

Ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Anotações anteriores. Medida socioeducativa de internação. Responsabilização do adolescente. Desaprovação da conduta infracional.

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERNAÇÃO. DEFESA REQUER A ABSOLVIÇÃO DO ADOLESCENTE E O ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIEDUCATIVA (MSE). SUSTENTA A ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL, A PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA E A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, POR SE CONSTITUIR NA PIOR FORMA DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, CONFORME A CONVENÇÃO 182 DA OIT. NÃO PROVIMENTO. 1. Com a devida vênia, entendo que a interpretação efetuada pela nobre Defesa Técnica, da Convenção 182 da OIT sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ações para sua eliminação, não é aquela que melhor se coaduna com o sistema global de proteção das crianças e adolescentes, e nem com a Constituição da República. 2. É preciso ter em mente que a Medida Socioeducativa não é uma punição, e que tem entre seus objetivos reintegrar o adolescente/jovem na sociedade, fornecendo subsídios para alterar o comportamento desviado e incentivar a conduta social correta, conforme os arts. 227 e 228 da CRFB. 3. Também é objetivo da MSE a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional e a desaprovação da conduta infracional, conforme disposto na Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em seu artigo 1º, § 2º, incisos I e II; art. 35, inciso IV, e art. 46 e seus incisos, bem como nos artigos 22, 112 e 121 do ECA. 4. Ademais, os objetivos das medidas socioeducativas – reintegração e responsabilização – encontram-se positivados nas recomendações constantes das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens (Regras De Beijing), adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução nº 40/33, de 29 de novembro de 1985, e Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana), adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 45/112, de 14 de dezembro de 1990. 5. Assim, a

possibilidade de responsabilização de adolescentes pela prática de ato infracional decorre diretamente da Constituição da República (art. 227, § 3º, VI), assim como dos principais tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Aliado a isso, a Convenção 182 da OIT nada dispõe sobre a prática de ato infracional, mas sim sobre a proteção das crianças/adolescentes da exploração do trabalho e as medidas cabíveis aos Estados para o seu combate. E o Estado brasileiro adotou diversos mecanismos para tentar coibir a utilização de mão de obra de crianças e adolescentes em atividades ilícitas, conforme recomendado pelo artigo 7º, § 1º, da Convenção 182 da OIT, e artigo III, 12, “c”, da Recomendação nº 190 da OIT. Nesse sentido, podemos destacar a criminalização da corrupção de menores (art. 244-B do ECA) e a causa de aumento da pena, decorrente de se envolver ou visar atingir crianças/adolescentes no crime de tráfico de drogas (art. 40, VI, da Lei 11.343/2006).

6. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. Autoria e materialidade dos atos infracionais devidamente comprovadas. 7. ILICITUDE DE PROVAS. ILEGALIDADE NA BUSCA PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. Como se viu da instrução, as drogas apreendidas foram arrecadadas no chão, após dispensa pelo adolescente, não havendo que se falar em busca pessoal. 7.1. Ademais, inexistiria qualquer nulidade na realização de busca pessoal do Apelante, porquanto a intervenção policial fora fundamentada por diligências prévias, consistindo no exercício regular da atividade investigativa, promovida pelas autoridades policiais. 8. PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. Pedido de acesso a gravações das câmeras corporais dos policiais militares autores da apreensão em flagrante. Deferimento pelo magistrado, com expedição de ofícios. Ausência de resposta da corporação. Inexistência de certeza se os policiais estavam de fato com câmeras a gravar a abordagem. 8.1. Como bem apontou a magistrada *a quo* em despacho no qual encerrou a instrução e abriu prazo para alegações finais, a brevidade do prazo para julgamento de representação socioeducativa impediu o aguardo de resposta sobre a existência ou não das câmeras corporais dos policiais. 8.2. Consta-se que os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas policiais arroladas pelo órgão ministerial foram firmes e categóricos, no sentido de confirmar a narrativa constante da peça exordial, cabendo destacar que os argumentos defensivos, aduzindo escassez probatória, não encontram eco no cabedal de provas carreado aos autos. 8.3. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a Acusação ou para Defesa, como prevê o artigo 563 do Código de Processo Penal, não tendo a Defesa, no caso concreto, cuidado de demonstrá-lo. 9. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. Manutenção. Esta não é a primeira passagem do adolescente pelo Juízo da Infância e da Juventude, pelo contrário, ele possui outras cinco anotações por atos infracionais análogos a crime da Lei de Drogas, conforme observa-se em sua Folha de Antecedentes Infracionais. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

DATA DE JULGAMENTO: 19/10/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/10/2023

Ementa nº 13

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0056089-38.2023.8.19.0000](#)

DESEMBARGADORA Maria Sandra Rocha Kayat Direito

RELATORA

Ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável. Relatórios social e pedagógico. Substituição da medida de semiliberdade para a de prestação de serviços à comunidade. Ressocialização e proteção do adolescente. Demonstração de dedicação e empenho. Manutenção da decisão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - PROGRESSÃO CONCEDIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO EM 12/07/2023, QUE, REAVALIANDO A MEDIDA DE SEMILIBERDADE, APLICOU AO ADOLESCENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PELO PRAZO DE 06 MESES - DECISÃO SOBEJAMENTE JUSTIFICADA PELO MAGISTRADO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1) Compulsando os autos de origem, constata-se pela leitura dos relatórios social e pedagógico apresentados pela equipe multidisciplinar, em 30/04/2024, que a aplicação da medida de prestação de serviços à comunidade está atendendo ao objetivo de ressocialização e proteção do adolescente. 2) Analisando-se todos os pareceres técnicos atualizados, constata-se que o adolescente tem demonstrado dedicação e empenho, a fim de superar as situações adversas, e enfrentado os desafios com vontade de alcançar seus objetivos de vida, a fim de contribuir para um futuro melhor para si e para seu filho. O adolescente goza de estrutura familiar, concluiu o ensino médio, possui trabalho lícito e tem planos para o futuro. 3) A gravidade do ato praticado, por si só, não impede a substituição da medida de semiliberdade para a de prestação de serviços à comunidade. 4) Por fim, destaca-se que, em 02/05/2024, o Ministério Público opinou pela extinção da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

DATA DE JULGAMENTO: 14/05/2024

DATA DE PUBLICAÇÃO: 15/05/2024

Ementa nº 14

APELAÇÃO Nº [0027131-47.2021.8.19.0021](#)

DESEMBARGADORA Rosita Maria de Oliveira Netto

RELATORA

Ato infracional análogo ao crime de estupro. Materialidade comprovada. Medida socioeducativa de semiliberdade. Alteração. Liberdade assistida. Acompanhamento psicológico. Reintegração social do adolescente. Previsão no Estatuto da Criança e Adolescente.

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO (ARTIGO 213, § 1º DO CP) - EFEITO SUSPENSIVO VISADO QUE FOI OBJETO DO *HABEAS CORPUS* Nº 003015663.2023.8.19.0000, EM QUE FOI CONFERIDA A LIBERAÇÃO DO ADOLESCENTE (PD 318) - APLICAÇÃO, AO ADOLESCENTE DA MSE DE SEMILIBERDADE - MATERIALIDADE QUE RESTA COMPROVADA PELO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DE CONJUNÇÃO CARNAL, ATESTANDO QUE A VÍTIMA NÃO É MAIS VIRGEM (PD 12) - APELANTE QUE, PERANTE A VÍTIMA, CONFIRMOU QUE TEVE RELAÇÃO SEXUAL COM ELA, PORÉM, SEM AMEAÇAS - VÍTIMA QUE, EM JUÍZO, AFIRMOU QUE O APELANTE FOI ATÉ O SEU QUARTO, COLOCOU UMA FACA EM SEU PESCOÇO E DISSE PARA FAZER TUDO O QUE ELE MANDASSE, ABAIXANDO O SEU *SHORT*, HAVENDO PENETRAÇÃO - MORMENTE FRENTE À PROVA ORAL COLHIDA, ALIADA AO LAUDO PERICIAL, RESTA COMPROVADA A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL E SEU AUTOR, QUE CONSTRANGEU A VÍTIMA MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE UMA FACA, A TER COM ELE CONJUNÇÃO CARNAL, ENSEJANDO NA MANUTENÇÃO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - FUNÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE É DE REEDUCAR OS MENORES, E NÃO A DE PUNI-LOS, FAZENDO COM QUE OS MESMOS RETORNEM AO CONVÍVIO DA ESCOLA, DA FAMÍLIA, E DO MEIO SOCIAL, ADAPTANDO-OS À SOCIEDADE, E ESTIMULANDO OS VALORES MORAIS E ÉTICOS; E ASSIM, RETIRANDO-OS DA PRÁTICA CRIMINOSA E OS RESSOCIALIZANDO - NO CASO EM TELA, A FUNDAMENTAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA QUE ESTARIA A LEVAR À SEMILIBERDADE ESTÁ CALCADA NA GRAVIDADE DO ATO

INFRACIONAL, SEM QUE TRAGA UM EXCEDENTE NA CONDUTA IMPUTADA, E NA NECESSIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PACIENTE; CONTUDO, NÃO SENDO APRESENTADA JUSTIFICATIVA OUTRA QUE NÃO SEJA O ATO INFRACIONAL PRATICADO, E EM ANÁLISE À FICHA DE ANTECEDENTES INFRACIONAIS DO APELANTE, NÃO HÁ PASSAGEM ANTERIOR AO JUÍZO MENORISTA, E NÃO HAVENDO CAUSA CONCRETA À MSE INTERMEDIÁRIA, CONDUZ À CONCESSÃO DA MSE DE LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO, QUE SE REVELA MAIS ADEQUADA, CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES DO ORA APELANTE, E ASSIM NO CASO CONCRETO, OBJETIVANDO A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO ADOLESCENTE, POIS, VERIFICADO QUE ESTA MSE ATINGE O OBJETIVO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SENDO PERTINENTE A SUA APLICAÇÃO AO CASO SOB ANÁLISE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE, FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL; NO ENTANTO, ALTERNANDO A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PARA A DE LIBERDADE ASSISTIDA, COM ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO. OFICIE-SE.

DATA DE JULGAMENTO: 30/01/2024

DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/02/2024

Ementa nº 15

APELAÇÃO Nº [0029562-46.2023.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Elizabete Alves de Aguiar

RELATORA

Pedido de concessão de medida protetiva de urgência, em face da genitora. Indeferimento. Recurso interposto pelas vítimas adolescentes. Violência física e psicológica. Ampliação do espectro de proteção. Garantia de incolumidade física e psíquica. Concessão da medida.

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, EM FACE DA GENITORA DOS MENORES NOMEADOS RECORRENTES, E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, ADUZINDO A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, COM FULCRO NO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC, C/C ARTIGO 3º DO CPP. RECURSO INTERPOSTO PELAS VÍTIMAS ADOLESCENTES, REPRESENTADAS POR ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA, NO QUAL SE POSTULA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA OBJURGADA, ANTE A AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DAS VÍTIMAS, COMO FORMA DE INFLUENCIAR O CONVENCIMENTO JUDICIAL. POR FIM, PREQUESTIONA A MATÉRIA RECURSAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Recurso de apelação, interposto pelos adolescentes I. C. da S. e D. C. da S., representados por órgão da Defensoria Pública, contra a sentença de fls. 67/69, prolatada pela Juíza de Direito da 1ª Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e o Adolescente da Comarca da Capital, a qual indeferiu o pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, em face da genitora dos mesmos, D. C. M., julgando improcedente o pedido, aduzindo a ausência de justa causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC c/c o artigo 3º do CPP. Preambularmente, cumpre enfatizar-se o amplo caráter protetivo que a Constituição da República adota em relação à instituição familiar, a teor do que dispõe o seu artigo 226, § 8º, de forma categórica: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações”. Nesse diapasão, deve-se ter em conta o sentido abrangente e polissêmico que o legislador constitucional conferiu, tanto ao conceito de família, como base da sociedade a merecer a proteção estatal, quanto aos instrumentos destinados a viabilizar sua conservação ética e estrutural. Doutrina pátria acerca da noção constitucional de família. A Lei nº 8.069, de

13.07.1990, em seu art. 5º, reprisa o texto constitucional do art. 227, sendo que pormenoriza tais direitos da criança e do adolescente, os quais se encontram disciplinados, como “Direitos Fundamentais”, nos arts. 7º a 19 da lei menorista, valendo destaque para os arts. 15 a 18-B, referentes ao respeito e à dignidade. Avançando na ampla tutela às crianças e aos adolescentes, como instrumento de proteção integral e efetivo dos direitos fundamentais destes, como seres humanos, e atendendo ao comando constitucional, foi editada a Lei nº 13.431, de 04.04.2017 (que entrou em vigor um ano após a data de sua publicação, em 05.04.2018), a qual cria mecanismos e medidas especiais de proteção, assistência, coibição e punição contra a violência (nos três âmbitos: doméstica, familiar e social), não importando a idade ou o gênero (da vítima ou testemunha menor da violência), se do sexo feminino ou masculino, ou outra condição (art. 5º, inciso IV), seja o autor da violência homem ou mulher, abrangendo, por certo, todos os tipos de crimes em que haja a violência em suas várias formas (art. 4º, incisos I a IV), e, também as contravenções penais, independentemente da pena prevista, à semelhança da Lei nº 11.340/2006. Oportuno citar-se os seguintes brocardos: “*Ubi lex voluit dixit, ubi noluit tacuit*” (“Quando a lei quis determinou; sobre o que não quis guardou silêncio”) e “*Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*” (“Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir”). A propósito do último brocardo citado (“300”): “Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e às outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas” (In: MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 9ª edição, 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981, pág. 247. Itálicos e sublinhados nossos). Não é ocioso frisar que a aludida Lei nº 13.431/2017, como os demais microssistemas (v.g. Lei nº 6001/1973, Estatuto do Índio; Lei nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso; Lei nº 11.340/2006, Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência) seguiram a esteira do consagrado “princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais”. Nesse contexto, após o advento da Lei nº 11.340/2006, com foco restrito na proteção sob o aspecto do gênero, surgiram diversos questionamentos acerca da inexistência de previsão legal de normas de proteção especial para as vítimas de violência doméstica e familiar, com relação a outras hipóteses de vulnerabilidade, notadamente, com relação a crianças e adolescentes (independentemente do sexo e/ou gênero), indicando-se que as relações familiares, em sentido amplo, não contavam com a suficiência protetiva devida. Assim, tomando-se como referência a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e, após o nefasto fato criminoso envolvendo a criança Henry Borel, “conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação do país, a aludida criança foi

vítima de um homicídio, supostamente praticado pelo padrasto e pela genitora da mesma, o que causou imensa comoção na sociedade brasileira”, o legislador pátrio editou a Lei nº 14.344/2022, a qual passou a prever, expressamente, a adoção de medidas protetivas de urgência, procedimentos policiais e legais e de assistência médica e social, corrigindo-se a falha legal protetiva alhures referida, alcançando-se as crianças e a adolescentes vítimas, independentemente do sexo e/ou gênero, em observância ao postulado constitucional da isonomia. A materialização de uma tutela jurisdicional diferenciada em favor das crianças e adolescentes fez surgir um microssistema protetivo aos mesmos, por meio do conjunto normativo que dispõe sobre medidas de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra estes indivíduos em situação de vulnerabilidade. Como regra geral, a concessão de medidas protetivas de urgência, nos termos da novel legislação, acompanha rito similar ao previsto na Lei nº 11.340/2006. Contudo, no que tange ao requerimento para a concessão das cautelares, e considerando-se a absoluta incapacidade para os atos da vida civil, das crianças e/ou adolescentes, não se exige que o requerimento seja realizado pela vítima, tal como ocorre em relação às vítimas maiores do sexo feminino (art. 19 da Lei Maria da Penha), prevendo o artigo 16 da Lei nº 14.344/2022 a concessão das mesmas, pelo juiz, “a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente”. Com efeito, importa rechaçar, desde logo, a aventada nulidade da sentença objurgada, em razão da ausência da prévia oitiva/manifestação dos menores sobre o pedido, de molde a se oportunizar a influência de suas declarações no convencimento judicial. Isso porque, como já asseverado alhures, no que tange ao requerimento para a concessão das medidas protetivas em favor de criança e/ou adolescente, não se exige que o requerimento seja realizado pela(s) vítima(s), prevendo o artigo 16 da Lei nº 14.344/2022, que prevê a concessão das mesmas, pelo juiz, “a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente”, tal como se deu na presente hipótese, em que a avó dos menores requereu a concessão das cautelares. Acresça-se que, preenchidos os requisitos legais, as medidas protetivas podem ser deferidas, inclusive, de ofício, pelo magistrado, independentemente de audiência das partes ou do órgão Ministério Público, devendo este último ser notificado, posteriormente, a teor do que dispõem os artigos 15, inciso I, e 16, § 1º, ambos do mesmo diploma legal, o que permite concluir, *mutatis mutandis*, ser desnecessária a prévia manifestação da vítima, nos casos de indeferimento, sendo certo que, na hipótese *sub examen*, não se trata de revogação, extinção ou manutenção de medida protetiva já deferida, o que, consoante a jurisprudência do STJ, exigiria a prévia manifestação das partes, notadamente do ofendido. Precedente de jurisprudência do STJ. Nesse diapasão, como bem salientou o parecer da Procuradoria de Justiça, os argumentos e julgados referidos

nas razões recursais, inclusive com expressa referência a personagem estranho ao presente feito (adolescente N.), dizem respeito à necessidade de notificar a vítima sobre a revogação de medidas protetivas em curso, situação distinta da ora em apuração, sendo mister realizar-se o *distinguishing* entre os precedentes citados e o caso concreto dos presentes autos. Demais disso, observa-se que o relatório técnico, elaborado por psicólogo do Conselho Tutelar, foi elaborado com base, também, nas declarações dos adolescentes. Destarte, não há que cogitar da alegada nulidade da sentença vergastada. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto ao que foi asseverado no *decisum* alvejado, compreende-se que os fatos narrados pela avó dos adolescentes e pelos próprios retratam situação indicativa de vulnerabilidade e a prática de agressões físicas e psicológicas, notadamente ameaça de morte e castigos desnecessários, pela genitora dos mesmos, a configurar a justa causa apta para autorizar a interferência do Poder Judiciário, com vias ao resguardo da integridade física e, principalmente, psíquica, dos adolescentes. Quanto ao resultado negativo do laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal, consoante o conjunto probatório dos autos, tal circunstância não se presta, de per si, para infirmar o efetivo risco ao qual estão submetidos os adolescentes, máxime porque não se delimitou o tempo em que as agressões físicas foram praticadas, havendo o relato no sentido de que as vítimas vinham sendo “agredidas” e “maltratadas” constantemente, tendo a avó dos adolescentes comunicado os fatos, imediatamente, após tomar ciência dos mesmos, o que pode justificar a ausência da verificação das lesões físicas eventualmente suportadas por eles. Veja-se, por oportuno, que, de acordo com o registro de ocorrência de fls. 03/04, é imputado à genitora dos adolescentes a prática, em tese, não somente do crime de lesão corporal, mas, também, de maus-tratos e ameaça (artigos 129, § 9º, 136 e 147, todos do Código Penal). De igual forma, o fato de os adolescentes estarem residindo, atualmente, com os avós, em imóvel diverso de onde reside a genitora dos mesmos e contra quem é dirigido o pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, não afasta, absolutamente, a possibilidade de contato e/ou aproximação desta em relação às vítimas, as quais, como visto, também sofreriam violência psicológica, por parte da mesma, cabendo destacar que, não obstante tenha sido informado o ajuizamento de ação, na esfera cível, relativa à guarda dos menores, pela avó dos mesmos, em busca realizada no sistema informatizado deste Tribunal de Justiça, pelo número informado no parecer ministerial, e, também, por nome, não se obteve qualquer resultado. Neste ponto, é de se argumentar que, em que pese inexistir, na Lei nº 14.344/2022, expressa previsão da modalidade “violência moral”, tal qual insculpido no artigo 7º, inciso V, da Lei nº 11.340/2006, tal forma de violência encontra expressa previsão no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 13.431/2017 (“violência psicológica”), o qual deve ser observado, para fins de caracterização da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, conforme estabelecido no artigo 2º, parágrafo único, da Lei

nº 14.344/2022. Demais disso, consoante a inteligência do artigo 33 da mesma lei, afigura-se aplicável aos casos de violência doméstica e familiar contra menores, por intergração, o artigo 7º, inciso V, da Lei nº 11.340/2006, o qual trata, expressa e especificamente, da “violência moral”. Ampliado, portanto, o espectro de proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, diante dos casos de risco à integridade física ou psicológica dos mesmos, não se pode perder de vista que as medidas protetivas em comento não devem ser restringidas ao tratamento penal da matéria, devendo-se dirigir-se, especialmente, ao tipo de assistência que se deverá prestar às vítimas, garantindo sua incolumidade física e psíquica. Desta feita, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, impõe-se a concessão das medidas protetivas de urgência, em favor dos adolescentes apelantes, contra a genitora dos mesmos, previstas nos incisos III e IV, do artigo 20, da Lei nº 14.344/2020, quais sejam: I) proibição de aproximação da apelada, D. C. M., das vítimas e da avó destas, M. C. da S., e do marido da mesma, A. da C. e S., fixando-se o limite mínimo de 200m (duzentos metros); e II) proibição de comunicação da apelada, por qualquer meio, com as vítimas, com a avó destas e o marido da mesma, as quais se afiguram adequadas e necessárias ao resguardo da integridade física e psicológica dos infantes, devendo a magistrada primeva avaliar, no prazo de 90 (noventa) dias e, mediante prévia oitiva das partes, a eventual necessidade de manutenção da tutela cautelar que ora se defere. Por fim, quanto às alegações de prequestionamento, para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial arguidas pela defesa, as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento, eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras “a”, “b”, “e” e “d”, do art. 102, e inciso III, letras “a”, “b” e “c”, do art. 105 da CRFB/1988, e, por consequência, nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DATA DE JULGAMENTO: 13/03/2024

DATA DE PUBLICAÇÃO: 15/03/2024



Secretaria-Geral
de Administração
SGADM

Departamento de Gestão e
Disseminação do Conhecimento
DECCO



Portal do
Conhecimento



www.tjrj.jus.br